



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.720098/2008-41
Recurso nº 918.346 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.068 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 30 de novembro de 2011
Matéria IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS
Recorrente FERNANDA MEIRELES ESTEVÃO DE OLIVEIRA RESENDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA.

A impugnação e o recurso voluntário apresentados provam o exercício do direito de defesa que é assegurado ao sujeito passivo na fase litigiosa do processo administrativo fiscal. Durante a fiscalização, ainda não há acusação e, portanto, do que o interessado se defender.

PRELIMINAR. DECADÊNCIA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATO GERADOR. SÚMULA CARF Nº 38.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº- 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Preliminares Rejeitadas

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Sandro Machado dos Reis, Carlos César Quadros Pierre e Luiz Cláudio Farina Ventrilho que davam provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 119 a 124, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$280.034,74, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários efetuados em contas de titularidade da contribuinte em relação aos quais a interessada regularmente intimada não logrou esclarecer e comprovar a origem dos recursos utilizados.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 140 a 183), acatada como tempestiva. Alegou, em apertada síntese, que o lançamento seria nulo em virtude de não ter sido concedido o prazo hábil à interessada para a produção da prova da origem dos recursos utilizados nos depósitos questionados. Protesta, alternativamente, para que os autos sejam baixados em diligência a fim de que o autuante possa se manifestar acerca dos documentos que instruem a impugnação. Argumenta que na data da ciência do lançamento já teria decaído o direito de a Fazenda constituir crédito tributário relativamente aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e novembro de 2003. Defende, ainda, que haveria erro na

capitulação legal adotada pela autoridade lançadora, o que macularia de nulidade o lançamento. Assevera que depósitos bancários, por si sós, são insuficientes para caracterizarem a omissão de rendimentos.

Quanto ao mérito, afirma que a origem dos depósitos bancários objeto do lançamento estaria comprovada por doações recebidas, ponderando que para cada doador teria acostado planilha demonstrativa dos créditos apontados no lançamento, bem como outros documentos ora juntados que afastam a presunção em discussão. E mais, expurgados os depósitos oriundos de resgate de aplicações financeiras, de transferências entre contas de titularidade da própria contribuinte, de pagamento por alienação de bens usados de valor ínfimo e de doações, os créditos restantes são inferiores a R\$12.000,00 e não superam R\$80.000,00.

Por fim, discorda da multa de ofício lançada, entendendo que seu percentual representaria caráter confiscatório.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 3ª Turma da DRJ Brasília/DF, conforme Acórdão de fls. 231 a 256, julgou a impugnação improcedente, mantendo o lançamento.

Consoante documentos de fls. 259 a 261, a interessada teria aderido ao pedido de parcelamento de que trata a Lei nº 11.941, de 2009, contudo, em virtude da ausência de documento de desistência nos autos, deu-se prosseguimento à ciência do resultado da impugnação.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 27/01/2011 (fls. 272), a contribuinte apresentou, em 25/02/2011, o Recurso de fls. 273 a 318. Principia recapitulando os fatos. Prossegue protestando pela nulidade do lançamento sob o argumento de que teria sido cerceado o seu direito de defesa durante todo o procedimento de fiscalização, na medida em que dilações de prazo solicitadas para a produção de provas foram negadas. Dessa forma, não se buscou a verdade material até a exaustão.

Reafirma a tese da contagem do prazo decadencial mensal para a infração gerreada, a qual alcançaria os fatos geradores ocorridos até outubro de 2003.

Repisa o argumento de que teria havido capitulação legal indevida e que depósitos bancários não configurariam fato gerador do Imposto de Renda. Não obstante, antes da autuação não tenha tido êxito em comprovar a origem dos recursos utilizados em todos os depósitos, em virtude de não ter sido concedido prazo adicional, posteriormente, pode recuperar a documentação que comprova que doações de terceiros representam a origem investigada.

Protesta contra o entendimento dos julgadores de primeira instância que deixaram de apreciar as provas apresentadas com a impugnação sob o argumento de que teria havido preclusão do direito, uma vez que parte das provas não teria sido oportunamente apresentada.

Ora, as doações invocadas constam das declarações de IRPF tempestivamente entregues pelos doadores, sua genitora Cleucy Meireles de Oliveira e seu avô Lino Martins Pinto. E mais, Cleucy Meireles de Oliveira foi fiscalizada quanto aos anos-calendário de 2003 a 2006 e não foi lavrada nenhuma autuação.

Contesta o argumento de que os rendimentos da atividade rural não poderiam ser objeto de doação, por terem tributação favorecida, pois isso não está posto na legislação de regência.

Por fim, discorda da multa de ofício aplicada, que seria confiscatória, e de juros calculados com base na taxa Selic.

A contribuinte, ao longo de seu recurso, invoca posições doutrinárias, jurisprudência, inclusive julgados do Conselho de Contribuintes, para robustecer seus argumentos.

Acompanham o recurso os documentos de fls. 319 a 368, a saber, cópia do Termo de Encerramento de Ação Fiscal em relação à contribuinte Cleucy Meireles de Oliveira, do acórdão recorrido e correspondência que o acompanhou, bem como documento de identificação da contribuinte e histórico do AR referente à ciência do acórdão recorrido.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 369, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, no tocante à preliminar de nulidade do lançamento em decorrência de cerceamento do direito de defesa, insta frisar que a tese da contribuinte não pode prosperar. A impugnação e o recurso voluntário apresentados são prova de que a interessada pode exercer o direito de defesa, o qual lhe é assegurado após a instauração da fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal. Observa-se, ainda, que a interessada teve a oportunidade de carrear aos autos os elementos de prova que entende suficientes à demonstração da origem dos recursos utilizados nos depósitos efetuados em contas de sua titularidade, bem como expor seus argumentos e explicações.

A contribuinte assevera que os julgadores de primeira instância teriam deixado de apreciar as provas apresentadas com a impugnação sob o argumento de que teria havido preclusão do direito, uma vez que parte das provas não teria sido oportunamente apresentada.

Ora, essa não é a realidade dos fatos. No acórdão de fls. 231 a 256 as autoridades julgadoras de primeira instância apreciaram os elementos de prova e os argumentos expendidos pela interessada, rejeitando-os de forma fundamentada, consoante previsto na

legislação de regência. A questão da preclusão do direito foi suscitada, com muita propriedade, no tópico “**da apresentação posterior de provas e diligências requeridas**”, com o único propósito de demonstrar a improcedência de ambos os pleitos da contribuinte. Assim, a autorização para a juntada posterior de elementos de prova dependeria da demonstração de que pelo menos uma das hipóteses previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 16, § 4º se fez presente, o que não é o caso dos autos. Quanto à conversão do julgamento em diligência, por se tratar de medida prescindível (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 18), também foi indeferida.

Ainda em sede de preliminares, quanto à tese de decadência mensal do direito de a Fazenda exigir crédito tributário relativamente a depósitos bancários de origem de recursos não identificada, ocorridos até outubro de 2003, cabe registrar que tal matéria já se encontra pacificada neste Conselho, objeto da Súmula CARF nº 38, a saber: ***O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.***

Rejeito, desse modo, as preliminares invocadas.

Quanto ao mérito, a interessada entende que teria apresentado elementos de prova aptos a demonstrarem que os depósitos bancários apontados pela fiscalização teriam sido efetuados com doações recebidas de terceiros, em especial sua mãe (Cleucy Meireles de Oliveira) e seu avô (Lino Martins Pinto).

Ocorre que examinando tudo o que consta dos autos, verifico que embora as mencionadas doações façam parte das declarações dos envolvidos, o certo é que nada há nos autos que permita vincular os depósitos efetuados com os doadores em questão. Tal fato inclusive já havia sido destacado no julgado de primeira instância, confira-se:

Diante do fato de que, no ano-calendário de 2003, as supostas e vultosas doações partiram de familiares bastante próximos, por exemplo: da mãe Sra. Cleucy Meirelles de Oliveira (R\$ 575.000,00) e do avô Sr. Lino Martins Pinto (R\$ 420.000,00), é razoável considerar que a impugnante poderia obter com relativa facilidade provas peremptórias da efetiva transferência dos valores daquelas pessoas para a sua conta.

Cabe repisar, a partir do preceito legal acima transcrito, que a comprovação da origem dos recursos deve ser individualizada, ou seja, há que existir correspondência de datas e valores constantes da movimentação bancária, a fim de que se tenha certeza inequívoca da procedência e natureza dos créditos movimentados (§ 3º do art. 42 da Lei 9.430/1996).

Não se está dizendo que a coincidência de data e valores é absoluta, que o dia e mês devam ser exatos, mas tão-somente que deve haver certeza de que determinada importância, constante dos extratos, corresponde de fato ao(s) documento(s) tendente(s) a atestar(em) sua origem. Em outras palavras, os valores auferidos constantes das eventuais provas apresentadas como comprobatórias das origens devem corresponder aos depósitos efetuados nas contas.

Impende esclarecer que o fato de estar consignada determinada informação na DIRPF dos supostos doadores, bem como da contribuinte, não é comprovação cabal de que houve, de fato e de direito, a efetiva transferência dos recursos. Essa prova, por si só, não é suficientemente hábil, idônea e, principalmente, não é plena, necessitando de outros elementos subsidiários para cimento. A título de exemplo: cópia de DOC identificando o remetente e o destinatário dos valores; recibos de transferências eletrônicas contendo informação da conta originária do doador e a destinataria dos recursos, etc.

Nada disso foi apresentado no decorrer do procedimento fiscal, muito menos na fase impugnatória.

Destaque-se que a contribuinte nem mesmo ao apresentar o recurso voluntário conseguiu demonstrar a vinculação dos depósitos aos doadores.

Neste contexto, as alegações da contribuinte ficam fragilizadas e não são hábeis a afastarem a presunção legal em discussão. Também inócuo se discutir se rendimentos da atividade rural podem ou não ser doados, posto que não restaram materialmente comprovadas as transferências de recursos dos doadores para a beneficiária, não obstante a interessada houvesse sido intimada a fazê-lo ainda durante os procedimentos de fiscalização.

Igualmente estéril a afirmativa de que depósitos bancários tão-somentes não seriam suficientes a configurarem o fato gerador do Imposto de Renda, pois, neste tocante, deve ser observado o disposto na Súmula CARF nº 26: ***A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.***

Prossegue a contribuinte questionando a multa aplicada (75%), sob o entendimento de que esta teria caráter confiscatório.

Ocorre que a multa foi aplicada nos estritos moldes da legislação de regência, não cabendo a este Colegiado apreciar argumentos atinentes à ilegalidade e inconstitucionalidade de lei tributária, como exposto na Súmula CARF nº 2, a saber: ***O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.***

Quanto à forma de cálculo dos juros de mora, cabe trazer à colação a Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Quanto a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais invocados, destaque-se que não foram trazidas à colação posições que vinculariam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, **por negar provimento ao recurso.**

Processo nº 10166.720098/2008-41
Acórdão n.º **2801-002.068**

S2-TE01
Fl. 376

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende

CÓPIA